MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VER LEI Nº. 4.795/2005 e 4.858/2006

LEI Nº 2.979/91

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS :

I - Definir as prioridades da Saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados do SUS no Município;

VI - Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir os critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o se-

setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - do Governo Municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS;

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente da Câmara Municipal;

d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);

e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;

f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde:

Associação Médica, Associação de Enfermagem, Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e Associação de Odontólogos;

g) um representante da entidade de trabalhadores do SUS.

II - dos Usuários:

a) dois representantes dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área urbana;

b) um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;

c) dois representantes da Associação Comercial e Industrial;

d) três representantes das Associações de Moradores (FAMOCOL).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como inexistente, para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente, no caso da representação da Diretoria Regional de Saúde;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - O suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre escolha do Prefeito, devendo a escolha recair, também em profissional da área de saúde.

§ 5º - As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias a partir da solicitação que lhes for remetida, para indicar seus representantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 1991.

Prefeitura Municipal

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal